



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 11080.011646/95-67

Recurso nº : 111.637

Matéria : IRPJ - Ex: 1995

Recorrente : ANDRISILVA TRANSPORTES LTDA

Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS

Sessão de : 17 de setembro de 1997

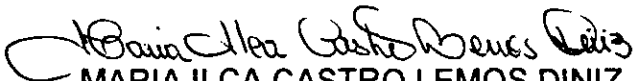
Acórdão nº : 107-04.389

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - ESPONTANEIDADE - ART. 138 DO CTN - IMPROCEDÊNCIA - "Ex vi" do disposto no artigo 138 do CTN, é incabível a imposição de penalidades quando o contribuinte, espontaneamente, cumpre o seu dever fiscal, sanando a omissão existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRISILVA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 111.637
Recorrente : ANDRISILVA TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

O contribuinte, em função da entrega intempestiva que fez de sua declaração de rendas, foi autuado em multa equivalente a 397,60 UFIR, exigida com supedâneo no artigos 856 e 889, I, do RIR/94.

Tempestivamente, foi interposta a impugnação de fls. 05 em que o contribuinte, se insurge contra o auto de infração.

A DRJ em Porto Alegre, apreciando o feito, julgou a ação fiscal procedente, assim ementando a sua decisão:

"A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88 da Lei 8981/95".

Inconformada com a r. decisão, o Contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Às fls. 1 verifica-se que a ciência ao contribuinte da notificação de lançamento foi feita em 31 de outubro de 1995 e que a declaração de rendas (fls. 3) foi entregue na mesma data.

Não há nos autos do processo, contudo, prova de que a recorrente teria sido previamente intimada, pelo que não se pode afirmar, com segurança, que não existiria espontaneidade na conduta do contribuinte.

No deslinde da questão, dado que caberia à Fazenda Pública a inequívoca demonstração da falta de espontaneidade do contribuinte, deve-se aplicar as regras do art. 112 do CTN, que na dúvida indicam militar a favor do contribuinte a presença de espontaneidade em sua conduta.

Nesse contexto, a vista do CTN, não é cabível a penalidade imposta.

Com efeito, dispõe o CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Ora, Código Tributário Nacional, lei ordinária com eficácia de lei complementar, que estabelece normas gerais em matéria tributária, portanto regulando e limitando a ação da lei ordinária e do intérprete e aplicador do direito, prestigia, premia, o contribuinte que, espontaneamente, regulariza sua situação perante o Fisco, desonerando-o do pagamento da multa.

Assim, não pode a Fazenda Pública, tendo o contribuinte, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, cumprido o seu dever, puni-lo.

Registre-se, a propósito do assunto, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 36.796-4-SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, cuja ementa a seguir se transcreve:

"TRIBUTÁRIO - ICM - IMPORTAÇÃO - REGIME DRAW BACK - MERCADORIA COMERCIALIZADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - MULTA MORATÓRIA.

**- Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil, mercadoria importada em regime draw back, é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo Art. 138 do CTN.
- Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN Art. 138)."**

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 17 de setembro de 1997.


NATANAEL MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL